



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8506819-53.2016.8.06.0000

Assunto: Recurso administrativo interposto pela empresa CPM BRAXIS S/A, participante do Pregão Eletrônico nº 10/2016, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA. vencedora do referido certame licitatório.

PARECER

Cuida-se, na espécie, de recurso administrativo interposto pela empresa CPM BRAXIS S/A, participante do Pregão Eletrônico nº 10/2016, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA. vencedora do referido certame licitatório.

Assevera a recorrente, em apertada síntese, que os documentos de habilitação apresentados pela licitante vencedora não atendem ao disposto no edital da licitação, razão por que deve ela ser desclassificada.

Em suas contrarrazões, a recorrida pugnou pelo improvimento do recurso, afirmando ter cumprido, no caso, todas as exigências habilitatórias previstas.



A Comissão Permanente de Licitação, por seu turno, manifestou-se, preliminarmente, pela inadmissibilidade do recurso, por ter sido o mesmo subscrito por representante não identificado para responder pela empresa CPM BRAXIS S/A. Não obstante isso, com fulcro no poder-dever de autotutela, procedeu a análise das razões recursais e, verificando a impertinência destas, opinou pela manutenção da decisão que declarou a empresa LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico nº 10/2016, ante o cumprimento das exigências habilitatórias.

Na sequência, aportaram os autos na Consultoria Jurídica para parecer.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, entendemos que assiste razão à Comissão Permanente de Licitação quando diz que o recurso interposto pela empresa CPM BRAXIS S/A não deve ser sequer conhecido, por manifesto vício de representação processual.

Isso porque a subscritora do recurso, Sra. Olimpia Perez Domingues Filha, não está regularmente habilitada nos autos, uma vez que a procuração que supostamente lhe outorga poderes para representar a empresa CPM BRAXIS S/A é inválida, por se tratar de mera cópia reprográfica não autenticada (fls. 897/900).

Destarte, à luz de tais considerações, estando mais do que evidenciada a existência de vício de representação processual no presente caso, temos que a incognoscibilidade do recurso em tela é, *data venia*, medida que se impõe.

Por outro lado, *ad argumentandum tantum*, é de bom tom destacar que a documentação habilitatória apresentada pela empresa LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA. foi oportunamente examinada pela Secretaria de Tecnologia da Informação (fls. 902/905) e pela Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE (fls. 939/942), não subsistindo qualquer dúvida acerca de sua conformidade com o edital.

De fato, colhe-se dos autos que empresa LAMPPIT SOLUTIONS TECNOLOGIA LTDA. reúne todas as condições exigidas para contratar com o Poder



Judiciário do Estado do Ceará (Habilitação Jurídica, Capacidade Econômico-Financeira e Qualificação Técnica), não sendo, pois, o caso de desclassificação.

Desse modo, ainda que admitido fosse o recurso em tela, o que somente por hipótese se cogita, o seu fadário seria o improvimento, por carecer de elementos capazes modificar o entendimento firmado na decisão ora impugnada.

Forte em tais razões, somos pelo não conhecimento do recurso interposto pela empresa CPM BRAXIS S/A ou, alternativamente, caso V. Exa. entenda por bem admiti-lo, pelo seu improvimento, com base nos fundamentos acima expostos.

É o Parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 18 de maio de 2017


Alexandre Diogo de Saboya Cruz

Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.


Francisco Rolim de Moraes Junior

Consultor Jurídico